



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006090-19.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JAMARIS 310 EMPRENDIMENTOS SPE, é embargado MARIA DE LOURDES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9254

Embargos de Declaração nº 2006090-19.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Jamaris 310 Empreendimentos Spe

Embargado: Maria de Lourdes Alves

Interessado: Sueli Farina de Souza

Juiz(a): Dr(a). Andrea de Abreu e Braga

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Recurso interposto em face de acórdão que julgou agravo de instrumento. Superveniência de sentença de mérito nos autos de origem que julgou procedente a demanda. Recurso prejudicado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face da decisão monocrática de fls. 151/154, que não conheceu do recurso por ela interposto contra a decisão que deferiu a tutela de urgência à autora para suspender o leilão marcado para 28/11/2024, nos autos do processo que tramita perante a 11ª Vara Cível, sob nº 0034126-33.2024.;8.26.0100, até ser proferida sentença de mérito nos presentes autos.

Irresignada, insurge-se a embargante, em síntese, que há contradição e erro material no *decisum*, porquanto arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, matéria de ordem pública, a qual pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como estava habilitada nos autos, porquanto foi citada e apresentou contestação nos autos, pela qual se arguiu a prescrição, além de outras matérias de mérito, portanto, houve *error in judicando*.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se: i) que o pedido de habilitação da embargante nos autos do processo de origem (fls. 83), se deu na mesma data da interposição do agravo de instrumento, ou seja, 16/1/2025; ii) em 21/1/2025, a fls. 85, apresentou petição comprovando o cumprimento do disposto no art. 1.018, do CPC, sobrevindo despacho apenas em 22/1/2025, acerca do agravo de instrumento interposto, bem como a contestação foi apresentada somente em 28/1/2025.

Ademais, ressalta-se ausência de contradição, pois a alegação de ocorrência de prescrição, conquanto seja matéria de ordem pública, não havia sido objeto de análise pelo Juízo “a quo” na r. decisão recorrida, de modo que a questão não poderia ser conhecida nessa instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Neste sentido o C. STJ já declarou que “*A jurisprudência é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior. Precedentes*” (AgRg no HC n. 710.864/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022).

A respeito da matéria, já se pronunciou esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Decisão que recebe os embargos opostos pela executada sem atribuição de efeito suspensivo – Pleito da agravante no presente recurso de efeito suspensivo e de reconhecimento da prescrição das mensalidades escolares executadas por tratar-se de matéria de ordem pública – Execução de parcelas vencidas a partir de 09/2011 – Ação ajuizada em 08/2001 - Prescrição quinquenal não verificada do vencimento das mensalidades e nem da data da causa interruptiva consubstanciada na confissão de dívida - Ausência de verossimilhança do direito na alegação de prescrição quinquenal – Execução não garantida – Efeito suspensivo inviável – **Prescrição, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, é questão que não foi decidida pelo juízo monocrático, de modo que descabida sua apreciação nesta sede recursal, pena de supressão de grau de jurisdição** - Precedentes desta Corte de Justiça – - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074409-83.2018.8.26.0000; Relator José

Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Ocorrência – **Alegação, nas razões do agravo de instrumento, de prescrição do título executivo** – Questão que não foi ventilada na exceção de pré-executividade – Matéria que não foi alegada, tampouco apreciada em primeiro grau de jurisdição – **Necessidade de, inicialmente, ser discutida e analisada em primeiro grau, a fim de evitar supressão de instância** – Precedentes do TJSP – **Incabível o enfrentamento da matéria de ordem pública, diretamente em segunda instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição** – Precedentes desta 24ª Câmara de Direito Privado - Embargos devem ser acolhidos para deixar de conhecer o agravo de instrumento no que tange à alegação de prescrição do título executivo – Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2176249-73.2017.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inovação de defesa em sede de embargos declaratórios. **Prescrição. Matéria não suscitada na primeira instância. Natureza de ordem pública não autoriza supressão de instância e ofensa ao devido processo legal.** Tese não conhecida. Precedentes do TJ-SP e do STJ. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001787-31.2019.8.26.0180; Relator Eduardo Prata; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023).

Superado esses pontos, compulsando-se os autos de origem, constata-se que houve a prolação de sentença na demanda (fls. 335/338).

Segue o dispositivo do mencionado julgado:

“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, revogando a liminar concedida. Em virtude da

sucumbência, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% do valor da causa. Suspendo a exigibilidade desta obrigação, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita”.

Desse modo, inarredável o reconhecimento de que o recurso se encontra prejudicado, diante da perda de objeto.

A respeito do tema, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso interposto em face de acórdão que julgou agravo de instrumento. Superveniência de sentença de mérito nos autos de origem que julgou procedente a demanda. Posterior homologação de acordo. Perda de objeto do agravo e dos embargos. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2245917-58.2022.8.26.0000; Relatora: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Decisão monocrática que indeferiu o efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante - Pretensão de reforma – Sentença proferida antes do julgamento do presente recurso – Perda do objeto – Incidência do art. 932, inciso III, do CPC - Recurso não conhecido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2112123-04.2023.8.26.0000; Relatora: Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão – Agravo de instrumento principal que restou prejudicado (Voto 1712) – Sentença superveniente prolatada pelo juízo "a quo" – Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado – Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2063775-86.2022.8.26.0000; Relatora: Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).

Ademais, verifica-se nos autos do processo nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0034126-33.2024.8.26.0100, decisão proferida a fls. 124, *in verbis*: “Fl. 119: *Revogada a liminar concedida, ante a Sentença de improcedência copiada às fls. 120/123, intime-se o leiloeiro para prosseguimento do leilão deferido às fls. 49/51*”.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** dos embargos de declaração.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator